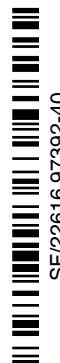


PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Estabelece regras relativas à economia circular do plástico; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dar coercitividade à nova Lei, tipificando condutas relativas ao seu descumprimento; e altera a Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, para incluir as atividades das cooperativas e associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis no Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece regras relativas à economia circular do plástico, observadas as disposições da Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Parágrafo único. Esta Lei não se aplica aos equipamentos médico-cirúrgicos compostos de plásticos de uso único e suas embalagens.

Art. 2º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - aditivo oxidegradante ou pró-oxidante: substância ou composto químico adicionado à resina termoplástica que conduz à fragmentação ou à decomposição do material, resultante da oxidação de macromoléculas;

II - cadeia produtiva: conjunto de atividades que se articulam progressivamente desde a extração ou produção dos insumos básicos até a comercialização do produto final;

III - ciclo de vida do produto: série de etapas que envolvem o *design* e o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final;

IV - comerciante: pessoa física ou jurídica, distinta do fabricante, do importador e do distribuidor, que oferta produtos de plástico ou produtos acondicionados em embalagens de plástico ao consumidor a título oneroso ou gratuito, independentemente da técnica de venda, inclusive para consumo imediato, à distância ou por comércio eletrônico;

V - conteúdo reciclado: proporção, em massa, de material reciclado incorporado à composição de um produto ou embalagem;

VI - convertedor: fabricante que transforma matéria-prima plástica em embalagem;

VII - distribuidor: pessoa física ou jurídica, distinta do fabricante e do importador de embalagens ou de produtos, que oferta produtos de plástico ou produtos acondicionados em embalagens plásticas a um comerciante, independentemente da técnica de venda, inclusive à distância ou por comércio eletrônico;

VIII - economia circular: modelo de transformação econômica que visa a estimular o uso sustentável dos recursos naturais e eliminar a geração de resíduos e poluição desde o *design* do produto até a sua comercialização e, após o uso pelo consumidor, por meio do retorno do produto e dos materiais utilizados às cadeias produtivas para novos ciclos de vida;

IX - embalagem: elemento ou conjunto de elementos destinado a envolver, conter e proteger produtos durante sua movimentação, transporte, armazenamento, comercialização e consumo, bem como transmitir as informações necessárias sobre seu conteúdo;

X - embalagem de uso único: embalagem que não foi concebida, projetada ou colocada no mercado para ser retornada ou reutilizada pelo consumidor final para o mesmo fim para o qual foi inicialmente concebida;

XI - embalagem reciclável: embalagem apta à reciclagem para a qual exista sistema operante e efetivo de coleta, triagem e reciclagem, excluída a recuperação energética, que abranja áreas geográficas relevantes;

XII - embalagem retornável: embalagem ou componente da embalagem projetado para retornar à cadeia produtiva por meio de um sistema de reúso, para ser reutilizado sucessivamente em sua forma original, para o mesmo fim;



XIII - equipamento médico-cirúrgico: equipamento, aparelho, material, artigo ou sistema de uso ou aplicação médica, odontológica ou laboratorial, destinado à prevenção, diagnóstico, tratamento, reabilitação ou anticoncepção, e que não utiliza meio farmacológico, imunológico ou metabólico para realizar sua principal função em seres humanos ou animais não humanos;

XIV - fabricante: pessoa jurídica que realiza processos de transformação de resinas (polímeros) em produtos plásticos;

XV - material compostável: material capaz de ser transformado em composto orgânico resultante de um processo de biodegradação aeróbia, em conformidade com padrões internacionais de compostabilidade, e para o qual exista um sistema efetivo e operante de coleta pós-consumo, triagem e compostagem;

XVI - microesferas plásticas: partículas confeccionadas a partir de polímeros plásticos com tamanho menor ou igual a cinco milímetros, intencionalmente adicionadas a produtos de consumo;

XVII - produto plástico de uso único: recipiente ou produto fabricado, total ou parcialmente, a partir de polímeros plásticos, projetado para ser utilizado apenas uma vez, ainda que passível de reutilização limitada, tornando-se posteriormente descartável;

XVIII - produto plástico oxidegradável: produto ou embalagem fabricados, total ou parcialmente, em polímero plástico incorporado de aditivos oxidegradantes ou pró-oxidantes que conduzem à fragmentação do material em microfragmentos ou à decomposição química, gerando microplásticos;

XIX - reúso: operação pela qual o produto ou a embalagem retorna ao sistema produtivo para ser recarregado ou reutilizado sucessivamente para o mesmo fim para o qual foi inicialmente concebido;

XX - sacola plástica de uso único: embalagem flexível, de parede monocamada ou multicamada, de um ou mais materiais termoplásticos, constituída de um corpo tubular fechado em uma das extremidades e dotado de alça na outra, que é fornecida aos consumidores, de forma gratuita ou onerosa, no ponto de venda de mercadorias ou produtos;



XXI - sistema de reciclagem: arranjos estabelecidos, sejam organizacionais, técnicos ou financeiros, com estratégias de logística reversa, que abranjam áreas geográficas relevantes e garantam, efetiva e operacionalmente, a reciclagem da embalagem ou produto após o uso ou ao final do seu ciclo de vida;

XXII - sistema de reúso: arranjos estabelecidos, sejam organizacionais, técnicos ou financeiros, que garantam a recarga ou o reúso do produto ou embalagem para o mesmo fim para o qual foi inicialmente concebido.

Art. 3º São objetivos desta Lei:

I - evitar a geração de resíduos plásticos e de embalagens e produtos de plástico de uso único;

II - prevenir e reduzir o impacto da poluição causada por resíduos plásticos e por embalagens e produtos de plástico de uso único no meio ambiente e na saúde;

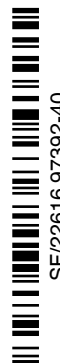
III - promover a transição para uma economia circular com modelos de negócios, produtos e materiais inovadores e sustentáveis que contribuam para o funcionamento eficiente do mercado interno;

IV - encorajar a adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;

V - promover o reúso, a reciclagem e outros tipos de valorização de resíduos de embalagens e produtos plásticos, contribuindo assim para a transição para uma economia circular;

VI - estimular a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico na elaboração de artigos de plástico, possibilitando a transição para uma economia circular, e na concepção de substitutos ao plástico, com foco na criação de produtos e sistemas industriais efetivos e regenerativos para o meio ambiente.

Art. 4º Sem prejuízo do disposto no art. 6º da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis direta ou indiretamente pela geração de resíduos plásticos deverão observar os seguintes princípios de economia circular:



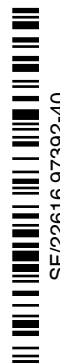
- I - eliminação de produtos plásticos de uso único;
- II - otimização do ciclo de vida de produtos, embalagens e componentes de plástico, mediante retorno, reúso, reciclagem ou compostagem;
- III - internalização dos custos ambientais e sociais na concepção e na produção de produtos fabricados com polímeros plásticos, visando à circularidade do material;
- IV - inovação de materiais e modelos de negócio para garantir a efetiva circularidade dos produtos plásticos, com vistas a eliminar o descarte ambientalmente inadequado.

CAPÍTULO II

DA PREVENÇÃO À GERAÇÃO DE RESÍDUOS DE PRODUTOS PLÁSTICOS DE USO ÚNICO

Art. 5º Ficam vedados, após decorridos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias da data de publicação desta Lei, a fabricação, a importação, a distribuição, o uso e a comercialização dos seguintes produtos plásticos de uso único:

- I - canudos;
- II - talheres;
- III - pratos, inclusive os confeccionados em espuma de poliestireno expandido (EPS) e em poliestireno extrusado (XPS);
- IV - misturadores de bebidas;
- V - copos e suas tampas, inclusive os confeccionados em espuma de poliestireno expandido (EPS) e em poliestireno extrusado (XPS);
- VI - bastões e hastes utilizados em produtos de higiene ou alimentação;
- VII - bandejas e tigelas, inclusive as confeccionadas em espuma de poliestireno expandido (EPS) e em poliestireno extrusado (XPS),



destinadas ao acondicionamento de alimentos de consumo imediato ou sem necessidade de preparação posterior;

VIII - embalagens individuais para produtos plásticos de uso único;

IX - embalagens, rótulos e etiquetas codificadas fabricados em polipropileno mono e biorientado, poliéster metalizado, poliamidas, poliestireno expandido e poliestireno extrusado;

X - lacres e embalagens, inclusive as termoformadas, confeccionados em policloreto de vinila (PVC);

XI - lacres destacáveis;

XII - sacolas;

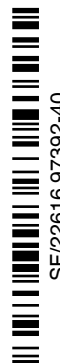
XIII - demais utensílios destinados ao acondicionamento e ao manejo de alimentos prontos para consumo.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica a produtos confeccionados em materiais integralmente compostáveis, feitos a partir de matérias-primas renováveis.

Art. 6º A partir de 31 de dezembro de 2029, todas as embalagens plásticas colocadas no mercado serão retornáveis e comprovadamente recicláveis ou substituídas por embalagens confeccionadas por materiais integralmente compostáveis, feitos a partir de matérias-primas renováveis, sem prejuízo da comprovação da implementação dos sistemas de logística reversa de embalagens de que trata o art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

§ 1º As embalagens plásticas terão metas específicas para reciclagem, reúso e porcentagem mínima de conteúdo reciclado definidas em regulamento, sem prejuízo das metas estabelecidas em acordos setoriais.

§ 2º Caberá à cadeia produtiva do produto comercializado o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, priorizando a atuação em parceria com cooperativas ou outras formas legais de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.



§ 3º Regulamento disporá sobre incentivos às embalagens retornáveis.

§ 4º As metas a que se refere o § 1º deste artigo serão de responsabilidade de fabricantes, importadores e comerciantes de produtos em embalagens plásticas, bem como de fabricantes e importadores de insumos componentes de embalagens e de convertedores, sem prejuízo das metas estabelecidas em acordos setoriais.

§ 5º As metas de reciclagem considerarão volumes efetivamente reciclados.

§ 6º O uso de plástico reciclado em embalagens de bebidas e alimentos obedecerá às normas sanitárias.

§ 7º A porcentagem de conteúdo reciclado das embalagens será informada em seu rótulo ou na própria embalagem.

§ 8º É vedada a utilização de rótulos fabricados em material plástico nas bebidas envasadas em garrafas fabricadas em politereftalato de etileno (PET).

§ 9º Nos termos do regulamento, os fabricantes, envazadores, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos em embalagens plásticas promoverão campanhas de sensibilização dos consumidores sobre a importância do uso de embalagens retornáveis, bem como incentivarão sua devolução aos estabelecimentos comerciais.

Art. 7º As metas estabelecidas no art. 6º desta Lei serão comprovadas por meio de relatórios anuais e públicos para fins de verificação do cumprimento, resguardado o sigilo das informações previsto em lei.

Art. 8º Ficam vedados:

I - após decorridos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias da publicação desta Lei:

a) o uso de aditivos oxidegradantes ou pró-oxidantes em resinas termoplásticas;



b) a fabricação, a importação e a comercialização de quaisquer embalagens e produtos plásticos oxidegradáveis;

c) a fabricação e a importação de produtos de higiene, cosméticos ou de qualquer outra aplicação que contenham microesferas plásticas em sua composição.

II - após decorridos 730 (setecentos e trinta) dias da publicação desta Lei:

a) a comercialização de produtos de higiene, cosméticos ou de qualquer outra aplicação que contenham microesferas plásticas em sua composição;

b) a manipulação de produtos de higiene, cosméticos ou de qualquer outra aplicação que contenham microesferas plásticas em sua composição.

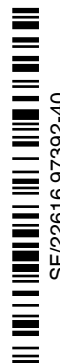
Art. 9º Os acessórios confeccionados em plástico destinados ao tamponamento, à vedação e à identificação deverão permanecer fixados às embalagens do produto durante e após o uso.

Art. 10 Os fabricantes e importadores de produtos embalados em material plástico são obrigados a implantar procedimentos de compra das embalagens usadas não retornáveis.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às embalagens plásticas elaboradas em material compostável, feitas a partir de matérias-primas renováveis.

CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS

Art. 11. A pessoa jurídica que adquirir resíduos de plástico vidro, alumínio e papel para a fabricação de produtos fará jus a crédito presumido de 1,65% a título de Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), de 7,6% da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), em percentual equivalente à saída do produto final objeto da reciclagem.



§ 1º As alíquotas descritas no *caput* deste artigo serão aplicadas ao valor de aquisição dessas matérias-primas.

§ 2º Não incidirão tributos na saída de resíduos de plástico, assegurada a manutenção do crédito da etapa anterior.

Art. 12. Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre as embalagens confeccionadas em materiais compostáveis, assegurada a manutenção do crédito da etapa anterior.

Parágrafo único. As alíquotas do IPI incidentes sobre as embalagens não confeccionadas em materiais compostáveis serão ajustadas por ato do Poder Executivo para compensar renúncia de receita decorrente do disposto no *caput* deste artigo e no art. 11 desta Lei.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. O descumprimento do disposto nos arts. 3º a 10 desta Lei sujeita o infrator às sanções penais e administrativas previstas nos arts. 56-A e 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 14. A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 56-A e 56-B:

“**Art. 56-A.** Produzir, embalar, importar ou comercializar, produto ou embalagem gerador de resíduos sólidos em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

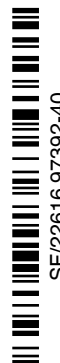
Pena - detenção, de um a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem descumpre obrigação relativa à estruturação e implementação de sistema de logística reversa.”

“**Art. 56-B.** Queimar resíduos sólidos ou rejeitos a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.”

Art. 15. A Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:



“**Art. 4º**

§ 1º A PNPSA deverá integrar-se às demais políticas setoriais e ambientais, em especial à Política Nacional do Meio Ambiente, à Política Nacional da Biodiversidade, à Política Nacional de Recursos Hídricos, à Política Nacional sobre Mudança do Clima, à Política Nacional de Educação Ambiental, à Política Nacional de Resíduos Sólidos, às normas sobre acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade e, ainda, ao Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e aos serviços de assistência técnica e extensão rural.

.....” (NR)

“**Art. 6º** Fica criado o Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais (PFPSA), no âmbito do órgão central do Sisnama, com o objetivo de efetivar a PNPSA relativamente ao pagamento desses serviços pela União, nas ações de manutenção, de recuperação ou de melhoria da cobertura vegetal nas áreas prioritárias para a conservação, de combate à fragmentação de habitats, de formação de corredores de biodiversidade, de conservação dos recursos hídricos e de gestão ambientalmente adequada de resíduos sólidos.

.....” (NR)

“**Art. 7º**

VIII – coleta seletiva e destinação adequada de resíduos sólidos por cooperativas e outras formas legais de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.” (NR)

“**Art. 8º**

VIII – programas de fomento a coleta seletiva e destinação adequada de resíduos sólidos por cooperativas e outras formas legais de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.

§ 4º Na contratação de pagamento por serviços ambientais nos programas a que se refere o inciso VIII do *caput* deste artigo, podem ser recebedores as cooperativas e outras formas legais de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis ou seus cooperados ou associados.” (NR)



SF/22616.97392-40

“**Art. 16.** Fica instituído o Cadastro Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (CNPSA), mantido pelo órgão gestor do PFPSA, que conterà, no mínimo, os contratos de pagamento por serviços ambientais realizados que envolvam agentes públicos e privados, as áreas e programas potenciais e os respectivos serviços ambientais prestados e as metodologias e os dados que fundamentaram a valoração dos ativos ambientais, bem como as informações sobre os planos, programas e projetos que integram o PFPSA.

.....” (NR)

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

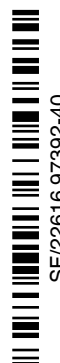
Parágrafo único. A vigência dos arts. 11 e 12 desta Lei terá duração de cinco anos e se dará a partir do início do exercício financeiro subsequente à data do primeiro envio ao Congresso Nacional da proposição da lei de que trata o art. 165, inciso III, da Constituição Federal que ocorrer após a publicação desta Lei, e que contenha a previsão de renúncia fiscal correspondente.

JUSTIFICAÇÃO

Os plásticos descartáveis geram uma quantidade enorme e desnecessária de lixo, que acaba poluindo cidades, rios e oceanos. Mais plástico foi produzido na última década do que em todo o século passado e, como resultado, 11 milhões de toneladas desse resíduo chegam aos oceanos todo ano – o equivalente a um caminhão de lixo por minuto. Se a geração de resíduos plásticos continuar nesse ritmo, o volume de plástico acumulado nos oceanos será quatro vezes maior que o atual em 2040.

O Brasil tem a sua parcela de responsabilidade, contribuindo anualmente com, pelo menos, 325 mil toneladas de resíduos plásticos levadas ao mar a partir de fontes terrestres, como disposição em lixões a céu aberto. Estudos mostram que o custo econômico da poluição causada por plástico é de até R\$ 165 mil por tonelada de resíduo por ano – o que faz com que no Brasil essa perda econômica atinja o valor aproximado de R\$ 53 bilhões anuais. Exemplos disso são os prejuízos causados para o turismo e para a pesca. Pescadores de todo o País têm documentado redes de pesca cheias de lixo plástico e com poucos peixes.

Além dos impactos socioeconômicos, essa poluição traz riscos para a saúde das pessoas. Estudos científicos já encontraram fragmentos de



plástico nas fezes, na placenta e até no pulmão humanos. Os microplásticos estão na água que bebemos, no sal, nos peixes e frutos do mar, no mel e até na cerveja. Estamos ingerindo, respirando e absorvendo partículas de plástico – e ainda não compreendemos as consequências disso para a nossa saúde.

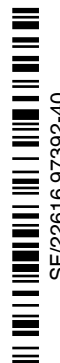
Os produtos e as embalagens plásticas descartáveis estão no centro da discussão em razão das evidências de que compõem a maior parte do lixo marinho. O Brasil produz cerca de 500 bilhões desses itens descartáveis de plástico por ano. São mais de 15 mil itens por segundo, feitos para consumo e descarte imediato. Estamos falando de utensílios como copos, sacolas, pratos, embalagens de bebidas e de alimentos, como os recipientes de isopor.

A crescente demanda e o volume de produção de itens descartáveis superam em muitas vezes a capacidade de gestão dos resíduos plásticos que são gerados após o uso, tanto no âmbito nacional quanto no internacional. Globalmente, apenas 9% de todo o resíduo plástico já produzido desde 1950 foi reciclado.

No Brasil, as formas adotadas e praticadas para possibilitar a gestão e o gerenciamento dos resíduos sólidos não têm sido suficientes para alavancar as taxas de reciclagem de resíduos plásticos. Os dados são divergentes, e mesmo o melhor cenário mostra que o País recicla menos de um quarto do que produz. No entanto, a reciclagem por si só não será suficiente para solucionar o problema da poluição por plástico: ainda que nossa capacidade de reciclar aumente significativamente, estaremos sempre atrás do volume produzido e descartado.

A transição para um novo modelo de produção e consumo, que reduza consideravelmente a quantidade de resíduos gerados, é urgente. Nesse contexto, a economia circular se apresenta como alternativa atraente em contraposição à economia linear de extração, transformação e descarte, o que oferece uma oportunidade para que a sociedade prospere ao mesmo tempo em que reduz sua dependência de materiais finitos e fontes de energia não renováveis.

Segundo a Fundação Ellen MacArthur (EMF), a economia circular tem três fundamentos básicos: eliminar resíduos e poluição desde o princípio, manter produtos e materiais em uso e regenerar sistemas naturais. Para que a transição para uma economia circular do plástico seja possível e



efetiva, de acordo com a Nova Economia do Plástico (*New Plastics Economy* – *NPEC* – iniciativa da EMF), será preciso:

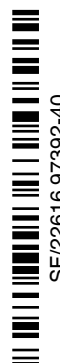
- 1) eliminar todos os itens plásticos desnecessários e problemáticos;
- 2) inovar para que todos os itens plásticos necessários sejam reutilizáveis, retornáveis, recicláveis ou compostáveis;
- 3) garantir que haja circularidade dos itens plásticos que utilizamos para mantê-los dentro da economia circular e fora do meio ambiente natural.

A economia circular representa uma mudança sistêmica que gera oportunidades econômicas e de negócios e proporciona benefícios ambientais e sociais. No Brasil, a transição para a economia circular da cadeia produtiva do plástico poderia gerar oportunidades de mais inovação e criação de valor. Ainda, segundo a Fundação Ellen MacArthur, a substituição de apenas 20% das embalagens plásticas de uso único por alternativas reutilizáveis tem um potencial de negócios de US\$ 10 bilhões.

Sistemas de reúso também têm o potencial de criar empregos localmente e diminuir os gastos da administração pública com gestão de resíduos e limpeza, bem como reduzir a quantidade de itens descartáveis colocados no mercado. O sistema de garrafas retornáveis, que já foi a principal forma de distribuição da indústria de bebidas, é um bom exemplo. Estudo da Oceana calculou que um aumento de 10% na fatia de mercado de garrafas retornáveis de bebidas não alcóolicas nos países costeiros poderia reduzir a poluição marinha por essas garrafas em 22%. Isso significaria evitar que entre 4,5 bilhões e 7,6 bilhões de garrafas de politereftalato de etileno (PET) cheguem ao oceano a cada ano.

Essa transição para a economia circular precisa ser amparada por uma legislação moderna que crie ambiente favorável para o desenvolvimento de novas tecnologias e modelos econômicos, novos empregos e negócios sustentáveis. Mais de 120 países, como China, Índia, Nigéria, Sri Lanka, Chile e países europeus, já implementaram ou estão avançando em políticas nacionais para reduzir o uso de plástico descartável e promover a sua circularidade.

No Brasil, não há ainda uma legislação nacional que verse sobre a economia circular do plástico. A Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), instituída pela Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e



regulamentada pelo Decreto nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022, traz o princípio da não geração no mais alto nível da hierarquia da gestão de resíduos. Todas as demais alternativas – redução, reúso, reciclagem, destinação adequada – deverão ser aplicadas somente quando não for possível evitar a geração do resíduo. No entanto, tanto a PNRS quanto seu regulamento não avançaram em regramentos para aplicação da ordem de prioridade estabelecida, mas sim na implementação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos.

A PNRS também prevê a implementação de logística reversa de embalagens em geral, por meio de regulamento ou acordo setorial, no qual se inserem as embalagens de plástico. A fase I do Acordo Setorial para Logística Reversa de Embalagens em Geral tem sido contestada em sua eficácia pelo Ministério Público em vários estados, e a Fase II, prevista para iniciar em 2018, ainda não foi implementada. Já para os resíduos de produtos de plástico descartável, como talheres, sacolas, pratos e copos, a PNRS condiciona a logística reversa à existência de regulamento ou acordo setorial, até o momento inexistente.

Subnacionalmente, há regulamentos diversos nos estados e nos municípios, nem sempre na mesma direção. Há leis que obrigam o uso de oxidegradáveis em sacolas plásticas e outras que o proíbem. Há banimento de canudos por alguns entes federativos e, por outro lado, obrigatoriedade de embalagens individuais e herméticas para canudos, em outros. Há, portanto, ao mesmo tempo, vácuo e confusão legal, que impedem o País de enfrentar, de forma efetiva, o crescente volume de lixo plástico gerado no território nacional.

Na área de vigilância sanitária, há agências que exigem o uso de embalagens individuais em sachês para inúmeros produtos alimentares, o que gera uma quantidade absurda de resíduos não recicláveis, porquanto quase sempre confeccionados com material laminado de duas ou mais camadas de composição distinta (por exemplo, sachês de molhos).

É necessária uma mudança legislativa que harmonize, em nível nacional, as regulamentações dispersas sobre o uso de plásticos descartáveis, trazendo maior segurança jurídica para os atores dessa cadeia produtiva. Ademais, uma lei nacional instituindo a economia circular estará em sintonia com as medidas para a retomada verde pós-pandemia e com uma economia de baixo carbono, que no Brasil tem potencial para gerar mais de 2 milhões de empregos e adicionar 2,8 trilhões de reais ao nosso Produto Interno Bruto (PIB) até 2030.

Diante do exposto, o presente projeto de lei (PL) tem como objetivo reduzir a geração de resíduos de plástico descartável e promover a economia circular do plástico por meio de metas de reúso e reciclagem em atendimento à hierarquia da gestão de resíduos disciplinada pelo artigo 9º da PNRS.

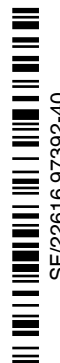
A proposição traz a definição de conceitos importantes como “produto plástico de uso único”, “conteúdo reciclado” e “economia circular”, além de princípios e dispositivos complementares à Política Nacional de Resíduos Sólidos. Estabelece regras para limitar a produção e prevenir a geração de resíduos de produtos plásticos de uso único, como utensílios descartáveis (canudos, talheres, pratos, copos etc.) e de microplásticos gerados pelo uso de microesferas em produtos cosméticos ou de higiene.

Muitos desses itens têm alternativas reutilizáveis e duráveis no mercado, que devem ser estimuladas e priorizadas. Com isso, pretende-se promover o desenvolvimento tecnológico e soluções mais sustentáveis para esses produtos. O uso de matéria-prima compostável é instituído como alternativa à vedação de plásticos de uso único na fabricação, importação, distribuição e comercialização de utensílios e embalagens.

Este PL inclui ainda as nocivas sacolas plásticas de uso único entre os produtos proibidos, induzindo a utilização de sacolas reutilizáveis de longa duração, cabendo aos estabelecimentos comerciais o estímulo ao seu uso.

Sem prejuízo das metas para coleta e disposição final previstas no Acordo Setorial para Logística Reversa de Embalagens em Geral, este PL estabelece metas específicas para reciclagem, reúso e conteúdo reciclado e prevê que até o final de 2029 todas as embalagens plásticas serão reutilizáveis e efetivamente recicláveis ou compostáveis.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 607109 que, em sede de repercussão geral (tema 304), afastou a vedação do direito de crédito de Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como determinou a tributação sobre as aquisições de resíduos e desperdícios, torna-se obrigatório o ajuste da legislação, de modo a observar este entendimento.



Dessa forma, é importante a instituição de regra isonômica, por meio de crédito presumido, de modo a eliminar qualquer tipo de resíduo tributário na cadeia de produção que utilize resíduos de plástico, vidro, alumínio e papel para a fabricação de produtos, de modo a fomentar a indústria da reciclagem, ao mesmo tempo que se garante a aplicação de regra tributária de forma ampla, ou seja, sem nenhuma vinculação à forma de tributação do vendedor para se fazer jus ao crédito presumido pelo adquirente.

A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre as embalagens confeccionadas em materiais compostáveis, proposta neste PL, será compensada pela revisão, por ato do Poder Executivo, das alíquotas aplicáveis sobre as embalagens convencionais, muito mais poluentes. Assim, atende-se à exigência do inciso II do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Ainda, em cumprimento ao disposto no *caput* do citado artigo da LRF, prevê-se que a vigência dos benefícios tributários dar-se-á apenas a partir do início do exercício financeiro subsequente à data do primeiro envio ao Congresso Nacional da proposição da lei de que trata o art. 165, inciso III, da Constituição Federal que ocorrer após a publicação da Lei decorrente da aprovação deste PL, e que contenha a previsão de renúncia fiscal correspondente.

Este PL propõe medidas concretas e fundamentadas para a redução da contribuição brasileira ao problema global da poluição por plástico. Importante ressaltar que a redação desta proposição foi inspirada em boas experiências legislativas internacionais e insere o Brasil no grupo seleto de países que estão na vanguarda mundial da proteção e defesa do meio ambiente.

Vale destacar, ainda, que nossa proposição se coaduna com os esforços mundiais voltados a combater esse tipo de poluição, antecipando obrigações que decorrerão da histórica resolução da Assembleia das Nações Unidas para o Meio Ambiente, realizada em Nairóbi, no Quênia, em março deste ano. A mencionada resolução visa a estabelecer, até 2024, um acordo internacional juridicamente vinculante que venha a abordar todo o ciclo de vida do plástico, incluindo sua produção, design e descarte.

Contamos com o apoio dos Nobres Parlamentares a esta iniciativa que reputamos de alta relevância para o cidadão brasileiro.



Sala das Sessões,

Senador JEAN PAUL PRATES

